



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 04, DE 04 DE JUNHO DE 2007.

Dispõe sobre a concessão de férias e recesso no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

O **Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, XV, XIX e XXXV, do Regimento Interno,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Instrução Normativa regulamenta a concessão de férias, o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes e o recesso aos servidores do Tribunal.

Art. 2.º Os servidores farão jus a trinta dias de férias a cada exercício.

§ 1.º As férias poderão ser parceladas em até três etapas de períodos mínimos de dez dias, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da Administração.

§ 2.º Na hipótese de parcelamento, exigir-se-ão, no mínimo, 10 (dez) dias efetivamente trabalhados entre os períodos parcelados.

Art. 3.º Os servidores terão direito a dezoito dias de recesso, a cada exercício, vedado qualquer parcelamento.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO

Art. 4.º As férias dos servidores serão organizadas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, em escala que deverá ser aprovada pelo Diretor-Geral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

§ 1.º Até o dia quinze de outubro de cada ano, os dirigentes das unidades administrativas encaminharão a programação de férias dos servidores sob sua chefia, para que seja organizada a escala.

§ 2.º Aprovada, a escala será publicada em boletim interno e disponibilizada na intranet, até o último dia do mês de novembro de cada ano.

§ 3.º Alterado qualquer período de férias, será atualizada a escala na intranet, dispensada a publicação em boletim interno.

SEÇÃO II

DO PERÍODO AQUISITIVO

Art. 5.º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 1.º O gozo de férias a que se refere o *caput* deste artigo será relativo ao ano em que se completar o respectivo período.

§ 2.º Para a concessão de férias nos exercícios subseqüentes, compreende-se cada exercício como o ano civil.

Art. 6.º Para a concessão do primeiro período de férias, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, com desligamento mediante declaração de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, desde que o servidor comprove que não gozou férias referentes ao período averbado para este fim e que não percebeu indenização a elas relativas.

SEÇÃO III

Do Gozo

Art. 7.º As férias serão gozadas de acordo com a escala aprovada pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único. O servidor não poderá gozar novas férias ou etapas sem que tenha usufruído todas as etapas do exercício anterior.

Art. 8.º As férias podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Art. 9.º As férias do servidor que se afastar para participar de eventos de interesse da administração poderão ser usufruídas quando do seu retorno, desde que o referido treinamento tenha sido iniciado antes do início do gozo de férias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

SEÇÃO IV

DA ALTERAÇÃO

Art. 10. A alteração do período de gozo de férias poderá ocorrer:

- I) uma única vez, por interesse do servidor, com a anuência do dirigente da respectiva unidade de lotação; e
- II) por necessidade do serviço, devendo esta ser caracterizada por meio de justificativas apresentadas pelo dirigente da unidade de lotação.

§ 1.º A alteração por interesse do servidor deverá ser solicitada com antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data deferida, em se tratando de postergação, ou do período pretendido, em caso de antecipação.

§ 2.º Deferida a alteração, será feita a respectiva atualização na escala, nos termos do art. 4º, § 3º deste Instrução Normativa.

§ 3.º Os prazos do parágrafo anterior deixarão de ser observados nas seguintes hipóteses:

- I) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II) licença para tratamento da própria saúde;
- III) licença à gestante e à adotante;
- IV) licença-paternidade;
- V) licença por acidente em serviço ou doença profissional; e
- VI) concessões previstas no art. 97, III, da Lei n.º 8.112/90.

§ 4.º A alteração implica na devolução das vantagens pecuniárias recebidas, e deverá ser efetuada no pagamento subsequente.

SEÇÃO V

DA INTERRUPÇÃO

Art. 11. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, bem como por necessidade do serviço.

§ 1.º A solicitação da interrupção, pelo dirigente da unidade administrativa, será feita ao Diretor-Geral.

§ 2.º Não haverá devolução da remuneração no caso de que trata este artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

§ 3.º Se entre a data da interrupção e a do efetivo gozo do período remanescente de férias interrompidas ocorrer aumento na remuneração do servidor, a diferença será paga na proporção dos dias a serem fruídos.

§ 4.º O pedido de interrupção indicará o novo período de gozo de férias, nos termos do parágrafo único do art. 80 da Lei n.º 8.112/90.

Art. 12. As férias já iniciadas não serão interrompidas por motivo de licença de qualquer natureza.

Parágrafo único. As licenças à gestante, à adotante e à paternidade que ocorrerem no período de férias do servidor terão início imediatamente após o gozo das férias.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 13. Por ocasião das férias, o servidor terá direito, além da remuneração mensal, ao adicional de férias.

§ 1.º O adicional de férias corresponderá a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor.

§ 2.º No caso do parcelamento de férias, o servidor receberá o adicional quando do gozo do primeiro período.

Art. 14. O servidor receberá a remuneração do mês de férias, a título de antecipação, salvo se optar pelo seu não-recebimento, em caráter irrevogável.

§ 1.º O desconto da antecipação será efetuado no pagamento do mês subsequente.

§ 2.º Havendo pagamento da antecipação em folha suplementar, o desconto será efetuado no mesmo mês.

Art. 15. O pagamento da remuneração de férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período.

Art. 16. Qualquer acréscimo ocorrido na remuneração do servidor durante o gozo de férias será incluído no pagamento subsequente.

§ 1.º O pagamento será proporcional, a partir da data em que vigorou o referido acréscimo.

§ 2.º Havendo o parcelamento de férias, serão observados, para efeito de pagamento, os acréscimos ocorridos durante a primeira etapa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

SEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO

Art. 17. O servidor exonerado perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo único. Os servidores exonerados e imediatamente nomeados para exercerem cargo em comissão de nível igual ou superior não receberão a indenização prevista neste artigo.

Art. 18. A indenização de que trata o artigo anterior será calculada com base na remuneração do mês em que se deu a exoneração, acrescida do adicional de férias.

Art. 19. O servidor que for dispensado da função comissionada ou cargo em comissão perceberá indenização proporcional relativa aos meses de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, calculada sobre um dos seguintes valores:

- I) parcela de opção, quando o servidor for optante pela remuneração do cargo efetivo;
- II) diferença entre a remuneração total da função comissionada e a do cargo efetivo, no caso em que o servidor perceba a remuneração integral da função comissionada.

§ 1.º Efetuado o pagamento da indenização prevista neste artigo, o servidor continuará com direito a usufruir férias no período marcado.

§ 2.º Os servidores dispensados e imediatamente designados para exercerem função comissionada ou cargo em comissão de nível igual ou superior, não receberão a indenização prevista neste artigo.

Art. 20. A indenização de que trata este Capítulo deve observar o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas.

CAPÍTULO IV

DO RECESSO

Art. 21. O recesso dos servidores será organizado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, em escala que deverá ser aprovada pelo Diretor-Geral.

Art. 22. O recesso será gozado de 20 de dezembro a 6 de janeiro, inclusive.

Art. 23. Na escala será levada em conta a necessidade de funcionamento das unidades do Tribunal, garantido aos servidores que permanecerem trabalhando a fruição do recesso até o dia 30 de maio.

Art. 24. Não haverá qualquer interrupção, alteração ou vantagem pecuniária relativa ao gozo do recesso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Nos anos que se realizarem eleições, não serão permitidas férias entre os meses de julho a outubro.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 27. As disposições desta Instrução, aplicam-se, no que couber aos servidores requisitados e cedidos.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n.º 166/2001 e demais disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Des. **ALMIRO PADILHA**
— Presidente —